



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base na Ação Penal nº 843, que tramita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, [REDAZIDA]

FERNANDO DAMATA PIMENTEL, brasileiro, casado, economista, atual governador do Estado de Minas Gerais, [REDAZIDA]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

EDUARDO LUCAS SILVA SERRANO, brasileiro, servidor público, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, empresário, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

PEDRO AUGUSTO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, autônomo, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, brasileiro, casado, engenheiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

JOÃO CARLOS MARIZ NOGUEIRA, brasileiro, casado, executivo de empresa,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pelos fundamentos de fato e de direito a

seguir expostos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação tem por objeto a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 aos requeridos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

A imposição de tais sanções é imperiosa, tendo em vista que os requeridos valeram-se do cargo de Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, então ocupado por **Fernando Damata Pimentel** e, nessa condição, também presidente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, para, de um lado, se enriquecerem ilicitamente por meio do recebimento indevido de vantagem patrimonial e, de outro, satisfazerem interesse direto que poderia ser atingido por ação decorrente das atribuições do mencionado agente público.

**2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a condição de guardião do patrimônio público, conferindo-lhe, como uma de suas atribuições institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Assim dispõe o art. 129 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição¹, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

¹Direito à moralidade administrativa, à legalidade dos atos administrativos, à impessoalidade, entre outros, todos interesses difusos, gerais, que compete ao MPF tutelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já em seu artigo 37, § 4º, estabeleceu a punição e os efeitos dos atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 37- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º- Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, a Lei Complementar Federal n.º 75/93 prevê, em seu artigo 6º, XIV, "f", a possibilidade de o Ministério Público Federal ajuizar ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa.

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

f) à **proibidade administrativa**. (destacou-se)

É função institucional do Ministério Público, portanto, opor-se a situações jurídico-administrativas que desrespeitam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da moralidade, da publicidade, dentre outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Legítimo, assim, o interesse de agir do *Parquet* federal na defesa do patrimônio público e do interesse social.

E, cuidando-se de ato de improbidade administrativa praticado por Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, também presidente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, por força do Decreto nº 4.732, de 10/6/03, então vigente, em conluio com terceiros, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos exatos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)”

Em outras palavras, a competência da Justiça Federal decorre essencialmente do fato de que o ato de improbidade ora descrito foi praticado em prejuízo da administração pública direta federal.

Ademais, mister se faz salientar que é entendimento consolidado das cortes superiores que não há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, de modo que compete ao juízo de primeira instância processar e julgar as ações fundadas na Lei nº 8.429/92, ainda que intentadas em desfavor de detentores de mandatos que possuam foro privilegiado para fins penais.

Desta feita, resta evidenciada a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o caso, na medida em que o ato ilegal e ímprobo narrado nesta demanda foi praticado pelo então Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.

Figuram como requeridos, na presente ação, a empresa **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira**. O primeiro, então Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, nessa condição, presidente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, cometeu ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e violação a princípios ao solicitar e receber vantagem patrimonial indevida em razão do cargo que exercia. Para tanto, contou com o auxílio do chefe de seu gabinete **Eduardo Serrano**, do empresário **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e de **Pedro Augusto**, os quais também incorreram na prática de atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92.

Já os requeridos **Marcelo Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira** tinham interesses que poderiam ser amparados pela ação do então Ministro de Estado **Fernando da Mata Pimentel**, em razão de suas atribuições como presidente da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, tendo concorrido para a prática do ato ímprobo por meio do pagamento de vantagem patrimonial indevida a Fernando.

Conforme se demonstrará, os requeridos cometeram irregularidades que ensejam penalidades cíveis e criminais², consistentes no recebimento de vantagem patrimonial indevida (dinheiro) de quem tinha interesses que poderiam ser atingidos por ação decorrente das atribuições do agente público.

O art. 1º, da Lei 8.429/92 é explícito ao afirmar que “**os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não,**

² Os fatos narrados nesta inicial são objeto da Ação Penal 843 que tramita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...) serão punidos na forma desta Lei”.

Na Lei de Improbidade Administrativa, definem-se quais agentes são considerados públicos para fins de sua aplicação. Veja-se:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ainda na referida lei, há dispositivo estendendo a sua incidência aos particulares:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ressalta-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o seu entendimento de que se aplica a Lei de Improbidade Administrativa às pessoas jurídicas. Segundo a Corte, *“Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.”* (STJ, 1T, REsp 970393/CE, DJ 21/06/2012).

Pelo exposto, afasta-se qualquer dúvida acerca da legitimidade dos requeridos **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira** figurarem no polo passivo da presente demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

4. DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa, o art. 23 da Lei nº 8.429/92 estabeleceu contagens diferentes a depender da natureza do vínculo que o agente mantém com a Administração Pública.

Assim, considerando que o requerido **Fernando Damata Pimentel** era, à época dos fatos, Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, aplica-se ao presente caso a hipótese trazida pelo inciso I (art. 23), a qual se refere à prescrição da ação de improbidade administrativa contra agentes que possuem vínculo temporário com a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Definida a regra prescricional a ser aplicada, e tendo em vista que o requerido ocupou o mencionado cargo de 1º/1/11 a 12/2/14, constata-se que a presente demanda não foi fulminada pela prescrição, pois até o momento não decorreram mais de 5 (cinco) anos do término do exercício do cargo de Ministro de Estado.

Salienta-se que quanto ao prazo prescricional aplicável aos demais requeridos, em que pese haver divergência na doutrina, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica ao particular o mesmo prazo prescricional do agente público envolvido, razão pela qual, também em relação à **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira**, não se operaram os efeitos prescricionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Cumpre, por fim, fazer uma ressalva referente ao prazo prescricional aplicável a **Eduardo Lucas Silva Serrano**, o qual, por ocupar, à época dos fatos, cargo comissionado no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, terá prazo prescricional específico, cujo termo *a quo* coincide com o seu desligamento da Administração Pública. Assim, considerando que tal termo deu-se em 12/2/2014³, e que até o presente momento não há um lapso temporal igual ou superior a 5 (cinco) anos, conclui-se que também em relação ao requerido **Eduardo Lucas Silva Serrano** não se atingiu o prazo prescricional.

5. DOS FATOS.

Os requeridos **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira**, de modo consciente e voluntário, praticaram ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito e violação a princípios em razão do cargo ocupado pelo primeiro.

No período compreendido entre 1º/1/11 e 12/2/14, o requerido **Fernando Pimentel** ocupou o cargo de Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, nessa condição, presidiu a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, conforme Decreto nº 4.732, de 10/6/03, então vigente⁴.

A CAMEX tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o

³ Conforme dados de pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRDF (em anexo).

⁴ Registre-se que houve recente alteração nas atribuições, composição e na própria presidência da CAMEX, que foi assumida diretamente pelo Presidente da República, conforme Decreto nº 8.807, de 12/7/16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País, conforme definição feita pela própria entidade.

Entre as competências da citada Câmara havia a fixação das diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações (art. 2º, IX, do Decreto nº 4.732/03).

O acompanhamento de tais medidas era, e ainda é, feito pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, um colegiado com atribuições de enquadrar e acompanhar as operações do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX e do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, estabelecendo os parâmetros e condições para concessão de assistência financeira às exportações, bem como de orientar a atuação da União no Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX).

As deliberações desse comitê dependiam da chancela da CAMEX, que era presidida pelo então Ministro **Fernando Pimentel**. Nessa época, o requerido **Eduardo Serrano** era o chefe de gabinete do Ministro, a quem ele incumbiu de promover tratativas sobre demandas de empresários no órgão.

Entre os diversos processos que tramitavam, naquela época, na CAMEX, havia pelo menos dois de interesse da **Construtora Norberto Odebrecht S/A**, os quais eram acompanhados por **João Nogueira**, Diretor de Crédito à Exportação da companhia, que auxiliava **Marcelo Odebrecht**, presidente da *holding*, a quem competiam as decisões.

O primeiro desses processos referia-se ao Projeto de Soterramento da Linha Ferroviária de Sarmiento, localizada em Buenos Aires, República Argentina, por meio do qual a **Construtora Norberto Odebrecht S/A**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

pretendia a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação - SCE ao financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de aproximadamente 1,5 bilhão de dólares americanos.

O segundo tinha por objeto a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação e Equalização de Taxas de Juros do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, para exportação de bens e serviços destinados à execução do corredor interurbano de transporte público da cidade de Maputo, República de Moçambique, contratado junto à **Construtora Odebrecht S/A** por 180 milhões de dólares americanos, tendo como banco financiador o BNDES, na modalidade *Buyer-se Credit*⁵.

Para determinar sua atuação nesses processos, o requerido **Fernando Pimentel**, com o auxílio de **Eduardo Serrano** e **Benedito Rodrigues**, solicitou e efetivamente recebeu vantagem patrimonial indevida (dinheiro) dos requeridos **Marcelo Odebrecht** e **João Nogueira**, que aceitaram a solicitação e prometeram uma determinada quantia, paga em espécie, num procedimento dissimulatório estruturado pela empresa.

Segundo o material probatório colhido durante a investigação, no dia 6/2/12, **Fernando Pimentel** encontrou-se com **Marcelo Odebrecht** na residência de João Nogueira localizada na SHIS QI 9, conjunto 10, casa 13, Brasília-DF, conforme anotações gravadas no celular do empresário apreendido por ordem judicial (APN 843 a.1, fls. 100/101).

Nessa oportunidade, o requerido **Fernando Pimentel** efetuou uma ligação telefônica de celular, o que permitiu a identificação de seu aparelho pela antena da operadora que atende a área da residência do diretor da

⁵ O financiamento na modalidade *Buyer's Credit* significa que o BNDES celebraria contrato de financiamento com o importador/devedor (Conselho Municipal de Maputo) com a interveniência do exportador, que no caso em análise seria a Construtora Norberto Odebrecht.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Odebrecht, revelando sua posição. (mídia em anexo, pasta Apensos, APN 843 a.1, fls. 106/107).

Por volta desse período, **Eduardo Serrano**, então chefe de gabinete de **Fernando Pimentel** no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, plenamente ciente das demandas da **Construtora Norberto Odebrecht S/A** na CAMEX e do propósito de solicitação de vantagem patrimonial indevida, agindo por determinação do então Ministro, contactou o requerido **Benedito** para que ele intermediasse valores com o representante da empresa, correspondente aos interesses da companhia na administração pública federal.

Nessa oportunidade, o requerido **Eduardo Serrano** forneceu a **Benedito** o contato telefônico de **João Nogueira**, então Diretor de Crédito à Exportação da empresa, para o desenvolvimento da negociata.

A partir das indicações de **Eduardo Serrano**, e agindo em unidade de desígnios com ele e **Fernando Pimentel**, **Benedito** realizou uma série de encontros com **João Nogueira** em restaurantes localizados em Brasília-DF, quando foram apontados os interesses da construtora na CAMEX, relacionados aos seguros dos financiamentos de obras a serem executadas pela empresa na Argentina e em Moçambique.

Por volta de setembro de 2012, na cidade de Brasília-DF, depois de receber instruções específicas de **Fernando Pimentel**, o requerido **Benedito** solicitou vantagem patrimonial indevida de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de **Marcelo Odebrecht** e **João Nogueira**, para acolher as demandas da **Construtora Norberto Odebrecht S/A** na CAMEX.

Nessa oportunidade, **João Nogueira**, atendendo aos desígnios de **Marcelo Odebrecht**, aceitou em nome deste a solicitação e prometeu R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) como vantagem indevida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

para determinar a aprovação dos pedidos e facilitar o trâmite das demandas da empresa na Câmara de Comércio Exterior.

Os requeridos **João Nogueira** e **Benedito Rodrigues** ajustaram o pagamento dos valores em espécie, seguindo um cronograma e logística estruturada pela empresa, que consistia na entrega de pacotes de dinheiro em hotéis de São Paulo-SP, mediante a apresentação de uma senha ao emissário da quantia.

A partir desse acerto, **Benedito**, munido de informações repassadas por **Fernando Pimentel** e **Eduardo Serrano** sobre a tramitação dos feitos de interesse da **Construtora Norberto Odebrecht S/A** na CAMEX, manteve diversos contatos pessoais e telefônicos com **João Nogueira**.

Em 12/9/12 e 17/9/12, **Benedito** e **João Nogueira** realizaram encontros em Brasília-DF destinados a ajustar a entrega de parte da propina, conforme mensagens telefônicas trocadas entre eles (APN 843 a.3, fls. 69/70).

Para essa finalidade específica, **Benedito** contou com o auxílio de **Pedro Augusto**, que, livre e consciente do acerto ilícito ajustado, deslocou-se diversas vezes para São Paulo-SP para recolher as parcelas do ajuste.

Assim, em 18/9/12, **Pedro Augusto** hospedou-se no quarto 239 de um hotel na capital paulista e informou sua localização para **Benedito**, conforme mensagens encaminhadas naquele dia: *Acabei de chegar...O elevador só sobe se colocar cartão...239* (APN 843 a.3, fl. 70).

Ao receber a informação de **Pedro Augusto**, o requerido **Benedito** encaminhou uma mensagem telefônica simples a **João Nogueira**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

contendo apenas o número 239, correspondente ao quarto onde deveria ser entregue a propina (APN 843 a.3, fl. 70).

Em 19/9/12, o requerido **João Nogueira** enviou mensagem a **Benedito** indagando-o se estava *Tudo ok com a reunião de hoje?* **Benedito** respondeu confirmando o encontro e acionou **Pedro Augusto** com a mesma indagação: *Tudo ok hoje?* (APN 843 a.3, fl. 71).

Nesse dia, **Pedro Augusto** retornou a mensagem confirmando estar disponível e **Benedito** imediatamente avisou a **João Nogueira**: *Tudo ok* (APN 843 a.3, fl. 71).

Esse foi o expediente adotado pelos envolvidos para o recolhimento de uma das parcelas de dinheiro em espécie, ajustadas em contrapartida à atuação de **Fernando Pimentel** em favor da **Construtora Norberto Odebrecht S/A**.

Na sequência, em 18/1/13, **Benedito** e **João Nogueira** reuniram-se no Marieta Café da SHIS QI 8, em Brasília-DF, conforme mensagens eletrônicas gravadas num dos celulares apreendidos durante a investigação (APN 843 a.3, fls. 71/72).

Após encontrar-se com **João Nogueira**, **Benedito** reuniu-se em 20/1/2013 com **Fernando Pimentel** em Brasília-DF (APN 843 a.3, fls. 72/73).

Foi também em janeiro de 2013 que a **Construtora Norberto Odebrecht S/A** submeteu consulta ao BNDES, solicitando financiamento à exportação de bens e serviços para transformação da linha ferroviária argentina de Sarmiento em subterrânea, conforme informação prestada pelo banco (APN 843 a.1, fl. 58).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Depois de alcançar esse financiamento, o processo foi submetido à CAMEX para aprovação da cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, solicitação a que **Fernando Pimentel**, na condição de presidente do colegiado, havia se comprometido a aprovar mediante vantagem patrimonial indevida.

Assim, em 11/3/13 e 25/3/13, **Benedito** e **João Nogueira** encontraram-se em Brasília-DF, a fim de tratar sobre a remessa de novas parcelas do ajuste financeiro ilícito firmado entre **Fernando Pimentel** e **Marcelo Odebrecht** (mídia em anexo, pasta Apensos, APN 843 a.3, fls. 73/74).

Nesse contexto, em 25/3/13, o requerido **Benedito** acionou **Pedro Augusto** por mensagens telefônicas para que ele comparecesse ao seu escritório (APN 843 a.3, fl. 74) e ajustou com **João Nogueira** os horários para as entregas das quantias.

No diálogo, **Benedito** indagou **João Nogueira** sobre se ele poderia [...] *programar para as 12 hs os dois dias*, ao que ele respondeu *Vou tentar, mas em geral é entre 14 e 15 hs. Te aviso* (APN 843 a.3, fls. 74/75).

No dia seguinte (26/3/13), **João Nogueira** avisou a **Benedito** que *O intervalo será mesmo de 11hs as 13hs nos dois dias. Pedi que tentassem entre 11:30 as 12* (APN 843 a.3, fl. 75).

Depois de receber a resposta de **Benedito**, **João Nogueira** questionou sobre o número do quarto do hotel onde o dinheiro seria entregue: *Numero o quanto antes, por favor* (APN 843 a.3, fl. 82).

Em seguida, o requerido **Benedito** encaminhou mensagem a **Pedro Augusto** com determinação para que ele se dirigisse imediatamente ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

local do encontro com o emissário da construtora: *Preciso q você va o quanto antes* (APN 843 a.3, fl. 76).

Pedro Augusto informou o número do quarto 1304, correspondente a uma reserva feita em seu nome no Hotel Quality Moema, na cidade de São Paulo-SP (APN 843 a.3, fls. 77 e 116).

Em 27/3/13, **Benedito** encaminhou mensagem a **João Nogueira** dizendo que estava *Tudo ok hoje*. **João**, então, encaminhou nova mensagem a **Benedito** indicando que Amanha sabão serah as 10h, ok? (APN 843 a.3, fl. 78).

No dia seguinte, **Pedro Augusto** informou a **Benedito** que *Deu certo. Tudo ok*, referindo-se à entrega de mais um pacote de dinheiro em espécie providenciado pela construtora (APN 843 a.3, fl. 78).

Entre 1º/4/13 e 3/4/13, os requeridos **Benedito** e **João Nogueira**, representando os interesses de **Fernando Pimentel** e **Marcelo Odebrecht**, respectivamente, trocaram novas mensagens para ajustar outra entrega de valores (APN 843 a.3, fls. 79/80).

Nessa oportunidade, **João Nogueira** passou a **Benedito** a senha 4-Branco 5-Pimenta, para que fosse utilizada junto ao emissário dos valores ilícitos, como contraprova de que estavam tratando da entrega da quantia destinada a **Fernando Pimentel** (APN 843 a.3, fl. 79).

No dia 3/4/13, **Benedito** encaminhou mensagem a **João Nogueira** informando o número 1405 (APN 843 a.3, fls. 88/89), correspondente ao quarto do Hotel Quality Moema, localizado em São Paulo-SP, onde **Pedro Augusto** estava hospedado, conforme documentos encaminhados pela empresa hoteleira (APN 843 a.3, fl. 116).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Em 4/4/13, **João Nogueira** indagou por mensagem a **Benedito** *Ok?* e ele respondeu *Opa Tudo ok*. No dia seguinte (5/4/13), **João Nogueira** novamente perguntou a **Benedito** se estava *Tudo ok?* e **Benedito** disse *Desde ontem!! Valeu*. Essa troca de mensagens confirma que a entrega da quantia ajustada havia sido realizada (APN 843 a.3, fl. 82).

A partir de julho de 2013, ambos passaram a tratar da tramitação do processo para a concessão da garantia ao financiamento da obra de interesse da construtora. Nesse sentido, em 15/7/13, **João Nogueira** avisou *Amigo, o tema dos Hermanos é fundamental amanhã* e **Benedito** respondeu *ok* (APN 843 a.3, fl. 84).

No outro dia, em 16/7/13, a operação de cobertura do financiamento pelo Seguro de Crédito à Exportação foi aprovada pela CAMEX, na 96ª reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, realizada sob a presidência do então Ministro **Fernando Pimentel** (APN 843 a.1, fls. 191/195).

Após, em 17/7/13, **Benedito** encaminhou mensagem ao interlocutor de **Marcelo Odebrecht** dizendo *Deu certo ne!!! Nosso amigo acabou de me falar*, referindo-se à informação passada por **Fernando Pimentel** (APN 843 a.3, fl. 84).

João Nogueira respondeu *Sim deu certo. Viajo ainda hoje. Nos vemos na segunda?* **Benedito** afirmou em resposta que *Vc não pede camarada. Você manda!!! Falei que a nossa turma é comprometida!!! Abs e parabéns!!!* **João Nogueira** finalizou dizendo *Seguimos juntos!* (APN 843 a.3, fls. 84/85).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Ainda no dia 17/7/13, **João Nogueira** e **Marcelo Odebrecht** encontraram-se com **Fernando Pimentel** em Brasília-DF, como anunciado anteriormente em mensagens trocadas entre eles: *Marcelo e eu vamos ver o nosso amigo agora, antes de viajar* (APN 843 a.3, fl. 85).

Dados gravados nas mídias apreendidas por ordem judicial, compartilhados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, confirmam que **Marcelo Odebrecht** encontrava-se na cidade de Brasília/DF nessa data para uma reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (APN 843 a.1, fls. 64/73).

Contudo, esse não era o único compromisso do empresário na Capital Federal. No seu telefone celular⁶ foi identificado um lembrete com o assunto “FP” e a localização “MDIC”, com horário para às 16h, o qual coincide com o horário de envio da mensagem de **João Nogueira** a **Benedito** informando do encontro com o “amigo” (APN 843 a.1, fl. 66).

Ademais, outros dados encontrados no telefone de **Marcelo Odebrecht**, como a cópia de um e-mail enviado por **João Nogueira** na data de 15/7/2013, cujo assunto foi denominado de “FP” e resumido como: *“FP. Estará no CDES, mas penso ser importante uma conversa separada por conta da Argentina (Sarmiento) vis-à-vis Mercosul. Posso sugerir almoço?”*, indicam que **Marcelo Odebrecht** se encontrou com o então Ministro **Fernando Pimentel** para tratar da obra de soterramento da ferrovia de Sarmiento (APN 843 a.1, fl. 66).

Em que pese o esquema articulado pelos ora requeridos ter se desenvolvido conforme planejado, inclusive com o repasse da vantagem patrimonial indevida e a aprovação pela CAMEX, o Contrato de Colaboração

⁶ O telefone celular de Marcelo Odebrecht foi apreendido no Âmbito da Operação Lava Jato e os dados encontrados foram objeto de compartilhamento com a investigação que originou a Ação Penal 843.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Financeira relacionado a essa operação não chegou a ser assinado com a República Argentina, em razão de divergências relacionadas a cláusulas contratuais entre o BNDES e o governo argentino, e, também, de uma maior exposição do país a riscos de crédito provocados pela interrupção do pagamento de dívidas com credores internacionais (APN 843 a.1, fls. 60/63).

Assim, importante frisar que o não atingimento final do objetivo da **Construtora Norberto Odebrecht S/A**, qual seja, a assinatura do Contrato de Colaboração Financeira, não afasta a conduta ímproba dos requeridos desta ação, uma vez que ofereceram e auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do cargo exercido por **Fernando Pimentel**, bem como atentaram contra princípios da administração pública, notadamente os da honestidade, da imparcialidade, da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições.

A partir de agosto de 2013, **Benedito** e **João Nogueira** passaram a tratar do segundo processo de garantia a financiamento de exportação de serviços de interesse da **Construtora Norberto Odebrecht S/A** na CAMEX.

Tratava-se do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação e Equalização de Taxas de Juros do Proex, para execução do projeto corredor interurbano de transporte público da cidade de Maputo, República de Moçambique.

A fim de iniciar as tratativas acerca desse segundo processo, **João Nogueira** marcou uma reunião com **Benedito** no dia 30/8/13, no restaurante New Koto, localizado na SQS 212, em Brasília-DF (APN 843 a.3, fl. 86).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

O processo referente à chancela da CAMEX para a cobertura do financiamento da obra de Moçambique seria apreciado na 97ª reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, em 9/9/13, contudo foi retirado da pauta (APN 843 a.1, fl. 79).

Em razão disso, no mesmo dia (9/9/13), **João Nogueira** encaminhou mensagem a **Benedito** dizendo *Deu errado Moçambique. Estou na Colômbia. Podemos falar na quinta?* (APN 843 a.3, fl. 87).

Em resposta, **Benedito** confirmou *Podemos sim* e, em seguida, **João Nogueira** alertou *Moçambique precisa dar certo. Benedito* então justificou *Ele tem limite*, referindo-se aos parâmetros que **Fernando Pimentel** precisaria respeitar (APN 843 a.3, fl. 87).

Ainda nesse contato, **João Nogueira** afirmou *A aprovação era condicionada ao aumento do FMI e Benedito* encerrou dizendo *Fica tranquilo que o q der pra fazer sera feito* (APN 843 a.3, fl. 87).

A questão envolvendo esse processo dizia respeito ao limite de risco do crédito para países como a República de Moçambique, considerando a sustentabilidade da dívida externa do país, que era monitorada pelo Fundo Monetário Internacional.

Para viabilizar novas operações de seguro e crédito à exportação para os países africanos, foi necessário aprovar uma alteração dos limites de exposição do Fundo de Garantia à Exportação – FGE para esses países, conforme 96ª reunião do Conselho de Ministros da CAMEX, realizada em 16/7/13, sob a presidência de **Fernando Pimentel** (APN 843 a.1, fls. 191/195).

Contudo, a situação da República de Moçambique era ainda mais complexa, uma vez que possuía restrições pelo nível de sua dívida externa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

tendo exigido maiores deliberações da CAMEX para a cobertura do seguro pretendida pela Construtora Norberto Odebrecht.

Em 30/9/13, **João Nogueira** encaminhou mensagens a **Benedito** dizendo *Quero fazer um encontro entre o Chefe e o meu. Semana que vem* (APN 843 a.3, fl. 89).

Cumprindo o ajuste, **Fernando Pimentel** e **Marcelo Odebrecht** encontraram-se na residência de **João Nogueira** em Brasília/DF no dia 9/10/13, como comprovam os registros eletrônicos encontrados no aparelho telefônico de **Marcelo** e em equipamentos apreendidos em suas empresas (APN 843 a.1, fls. 91/92).

Na referida ocasião, **Fernando Pimentel** efetuou duas ligações telefônicas pelo celular, a primeira às 20h49 e a última às 21h23, as quais utilizaram a antena da companhia telefônica instalada nas proximidades da residência do diretor da Odebrecht, revelando a posição do ministro onde ocorreu o encontro (APN 843 a.1, fls. 93/96).

Nessa época, a CAMEX, sob a presidência de **Fernando Pimentel**, havia aprovado a concessão da garantia do Seguro de Crédito à Exportação para o projeto de Maputo, Moçambique, mas condicionada ao aumento, pelo FMI, do limite de financiamentos não concessionais, conforme 98ª reunião do colegiado realizada em 3/10/13 (APN 843 a.1, fls. 216/219).

Depois daquela reunião, **Fernando Pimentel** convocou **Benedito** para um encontro, como é possível verificar nas mensagens que este enviou a **João Nogueira** em 10/10/13: *Amigo. Imprevisto!!! Ele me chamou, não seu se libero até as 15 hs*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Em resposta, **João Nogueira** avisou: [...] *Diga que vai estar comigo de tarde para fazer o debriefing. Posso te encontrar um pouco depois das 15 hs, sem problemas. Prefiro te atualizar para você atualiza-lo também. Pois o tema evoluiu de ontem para hoje* (APN 843 a.3, fl. 91).

Ambos reuniram-se logo após essa troca de mensagens, ainda no dia 10/10/13 (APN 843 a.3, fls. 91/92), e passaram a ajustar os detalhes das entregas de novas remessas de dinheiro em espécie.

No dia 5/11/13, **João Nogueira** trocou mensagens com **Benedito** e este com **Pedro Augusto** sobre os procedimentos para recolhimento do dinheiro encaminhado pela construtora a **Fernando Pimentel** (APN 843 a.3, fls. 92/93).

Nessa oportunidade, **Pedro** informou a **Benedito** o número 1605, correspondente ao quarto do hotel Quality Moema em São Paulo-SP, onde estava hospedado (APN 843 a.3, fls. 93 e 116).

Na sequência, **Benedito** repassou a **João Nogueira** a referência 1605 e recebeu dele a senha manteiga, para ser informada ao emissário da construtora que portava a quantia em dinheiro (APN 843 a.3, fl. 93).

Em 6/11/13, **Pedro Augusto** informou a **Benedito** que o procedimento de entrega dos valores havia sido *Concluído* (APN 843 a.3, fl. 94).

No dia 12/11/13, nova remessa de valores da Odebrecht a **Fernando Pimentel** foi entregue a **Pedro Augusto** em procedimento gerenciado por **Benedito** e **João Nogueira**.

Nessa oportunidade, **Pedro** informou a **Benedito** o número 107 do quarto do hotel, dado que foi transmitido a **João Nogueira**, que repassou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

a senha manga para ser repassada ao portador do pacote de dinheiro (APN 843 a.3, fls. 95/96).

A mesma dinâmica ocorreu em 20/11/13, quando **Pedro Augusto** informou a **Benedito** o número 710, correspondente ao quarto do hotel. Informado, **João Nogueira** encaminhou a senha alface para recebimento de nova remessa da vantagem indevida ajustada entre **Fernando** e **Marcelo** (APN 843 a.3, fls. 100/101 e 116).

Em 26/11/13, o número do quarto do hotel informado por **Pedro Augusto** foi o 1306 e a palavra utilizada como senha foi escada, conforme mensagens trocadas entre **Benedito** e **João Nogueira**, na articulação para a entrega da vantagem indevida (APN 843 a.3, fls. 95/96).

Outra remessa de valores ocorreu em 4/2/14, quando **Pedro Augusto** informou a **Benedito** o número do quarto 1605 do hotel localizado na cidade paulista. A informação foi transmitida ao diretor **João Nogueira**, que indicou a senha algodão para recebimento de novo pacote de dinheiro (APN 843 a.3, fl. 102).

Cada entrega correspondeu à quantia de pelo menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, dinheiro que foi transportado por **Pedro Augusto** para Brasília-DF e estocado por **Benedito**, atendendo às determinações de **Fernando Pimentel**. Na sequência, as quantias foram utilizadas para pagamento de despesas não declaradas da campanha eleitoral ao governo de Minas Gerais, inclusive pessoais.

A partir da aprovação condicional da CAMEX ao seguro-garantia do financiamento contratado pela **Construtora Norberto Odebrecht S/A** para construção da via em Maputo, Moçambique, as demandas da empresa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

foram direcionadas ao Ministério da Fazenda, em circunstâncias que envolvem outras pessoas e que não interferem nos eventos tratados nesta ação.

Assim, por esses fatos, verifica-se que os requeridos incorreram em atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e atentam contra princípios da Administração Pública, sendo irrelevante para a configuração de tais condutas que a Construtora Norberto Odebrecht tenha efetivamente conseguido a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, uma vez que dependia, também, de deliberação de outros setores e/ou órgãos.

7. DO DIREITO.

O termo *improbidade* designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A temática, além de ser tratada na Constituição da República de 1988, é abordada pela Lei nº 8.429/1992, a qual prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, está configurada a hipótese prevista no artigo 9º, *caput* e inciso I, e artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Veja-se.

A conduta do requerido **Fernando Damata Pimentel**, juntamente com **Eduardo Lucas Silva Serrano**, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Pedro Augusto de Medeiros**, de solicitar e efetivamente receber vantagem patrimonial indevida (dinheiro) da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, por intermédio dos requeridos **Marcelo Bahia Odebrecht** e **João Carlos Mariz Nogueira**, os quais tinham interesse na atuação do primeiro requerido em processos relativos à Construtora que tramitavam no âmbito da CAMEX, então presidida pelo mencionado agente público, importou enriquecimento ilícito, o que constitui ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/1992, a seguir transcrito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Vislumbra-se, também, na conduta do requerido **Fernando Damata Pimentel**, em conjunto com os demais requeridos, a violação a princípios da administração pública, notadamente os princípios da honestidade, da imparcialidade, da legalidade e da lealdade às instituições, uma vez que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

utilizou do cargo de Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, nessa condição, de presidente da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para atender interesses pessoais.

Assim agindo, os requeridos incorreram na hipótese do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O **dolo**, decorrente da vontade livre e da ciência da ilegalidade, mostra-se evidente, principalmente, pelos registros eletrônicos encontrados nos aparelhos telefônicos e em equipamentos apreendidos pela Polícia Federal, que revelam o esquema articulado pelos requeridos para o repasse dos valores indevidos, bem como pelas informações fornecidas pelos hotéis utilizados como local de entrega da propina.

Ademais, no Termo de Colaboração – Evento III (APN 843 a.4, fls. 380/384), o requerido **Benedito Rodrigues** descreve como se deram as tratativas do esquema articulado por **Fernando Pimentel** e **Marcelo Odebrecht**, sendo a narrativa absolutamente condizente com as demais provas que embasaram esta demanda.

Em declarações posteriormente prestadas, em 7/7/16 (APN 843 a.1, fls. 27/28), **Benedito** afirmou que nas mensagens de texto trocadas via celular com **João Nogueira**, utilizava o codinome “CHEFE” para se reportar a **Fernando Pimentel** e que **João** também utilizava o mesmo codinome para se referir a **Marcelo Odebrecht**, o que confirma o conluio e o dolo dos ora requeridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

Ressalta-se, ainda, que a configuração do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito não requer lesão aos cofres públicos, de forma que é dispensável o dano ao erário para a caracterização de tal modalidade.

Assim, forçoso reconhecer que as condutas dos requeridos **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira**, seja na qualidade de agente público, seja na condição de particular (pessoa jurídica ou física) que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie, configuram os **atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei 8.429/1992**, razão pela qual se impõe a todos a condenação nas **sanções previstas no art. 12⁷ do referido diploma legal.**

⁷ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

8. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados demonstram que os requeridos **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira**, de forma deliberada e plenamente consciente, praticaram os atos de improbidade administrativa capitulados nos **artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei 8.429/1992**.

Desta feita, o Ministério Público Federal requer:

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada dos autos do APN 843;
 - b) a notificação dos requeridos **Construtora Norberto Odebrecht S/A, Fernando Damata Pimentel, Eduardo Lucas Silva Serrano, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Augusto de Medeiros, Marcelo Bahia Odebrecht e João Carlos Mariz Nogueira** para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;
 - c) a intimação da União, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;
 - d) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;
 - e) a citação dos requeridos, para, querendo, responder à presente ação;
 - f) a produção de todas as provas admissíveis em direito;
-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

g) a condenação dos requeridos às sanções constantes no art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, e 11, *caput*, do mesmo diploma normativo, segundo a gravidade dos fatos, a ser prudentemente apreciada por este Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.219.600,00 (dezesesseis milhões duzentos e dezenove mil e seiscentos reais)⁸.

Pede-se deferimento.

Brasília-DF, 31 de julho de 2017.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

⁸ Considerando o valor mínimo de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) repassado a título de propina, conforme declarações de Benedito Rodrigues no Termo de Colaboração de fls. 380/384 (APN 843 a.4), e a data da última entrega (4/2/2014),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)**

31/07/2017

Enriquecimento Ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE CÁLCULOS DO MPF

Enriquecimento Ilícito - art. 9º (sanção art. 12, I)

Informações iniciais

Data do Cálculo: 31/07/2017

Resumo do Cálculo

TOTAL ENRIQUECIMENTO	TOTAL DANO AO ERÁRIO	TOTAL MULTA CIVIL	TOTAL DA CONTA
R\$ 16.219.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.219.600,00

Aplicação da Multa Civil

Quantidade de vezes (sem Juros) - Enriquecimento Ilícito:

0 Vez(es).

--

Informações das Parcelas

Data	Tipo	Valor	Percentual Selic	Valor - Selic	Total Valor Juros	Total da Parcela
04/02/2014	Enriquecimento Ilícito	R\$ 11.500.000,00	41,04%	R\$ 4.719.600,00	R\$ 4.719.600,00	R\$ 16.219.600,00

Observações

Juros de Mora - Capitalização simples mensal

Taxa de Juros: SELIC No Período: fev/2014 até: jul/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
11º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

29/03/2017 11:45:15

Identificação do Filiado
NIT: 1.270.431.813-3
Data de Nascimento: 15/08/1978

CPF:
Nome: EDUARDO LUCAS SILVA SERRANO
Nome da Mãe: FATIMA OLIVEIRA SILVA SERRANO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/INB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.270.431.813-3	25.651.936/0001-03	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE	Empregado	01/03/1999		08/1999	
2	1.270.431.813-3	17.316.563/0001-96	BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL	Empregado	01/01/2005	01/02/2007	01/2007	
3	1.270.431.813-3	00.530.352/0001-59	CAMARA DOS DEPUTADOS	Empregado	05/02/2007	05/01/2011	01/2011	
4	1.270.431.813-3	00.394.478/0001-43	MINISTERIO DA INDUSTRIA, COMERCIO EXTERIORE SERVICIOS	Empregado	10/01/2011	12/02/2014	02/2014	
5	1.270.431.813-3	19.791.581/0001-55	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	Contribuinte Individual	01/01/2015	31/01/2017		
6	1.270.431.813-3	13.235.618/0001-82	SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Empregado	07/01/2015		11/2016	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.